



Saquarema, 17 de janeiro de 2025.

Ofício nº 41/2025

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 050

Assunto: **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2023

17 JAN 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para, no exercício da prerrogativa prevista no § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema, apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei acima referenciado, que institui o programa de desjejum nas escolas da rede pública municipal de Saquarema.

De início, cabe a esta Chefia do Poder Executivo externar o reconhecimento da relevância da matéria compreendida no presente Projeto de Lei, e o caráter louvável da iniciativa do Edil autor, haja vista que a Administração Municipal tem como uma de suas diretrizes a promoção de uma alimentação saudável e adequada nas escolas e creches públicas, considerando a importância da nutrição adequada para o desenvolvimento dos alunos.

Deve a Chefia do Poder Executivo, no entanto, ao analisar o conteúdo do projeto, destacar que este, conforme os termos empreendidos, termina por desconsiderar a competência técnica determinada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que regula o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O PNAE estabelece diretrizes claras para a alimentação escolar, elaborada conforme as necessidades nutricionais de cada faixa etária e atendendo aos princípios da educação alimentar e nutricional.

A legislação federal já dispõe de mecanismos estruturados para garantir a qualidade nutricional das refeições fornecidas aos alunos da rede pública de ensino. A criação de um programa municipal paralelo, sem a devida integração com o PNAE, poderia resultar em duplicação de esforços já regulamentados e bem definidos pela legislação nacional.

Ademais, a implementação de um programa de desjejum, sem um estudo técnico detalhado sobre a necessidade específica dessa refeição nas escolas, pode não atender de forma eficaz às reais necessidades dos alunos, já contempladas pelas políticas alimentares nacionais. A proposta do projeto acaba por ser redundante frente ao já estabelecido pela legislação federal, não agregando valor significativo à qualidade da alimentação escolar fornecida no município.

Fica claro, portanto, um desalinhamento entre os termos da presente proposição a norma legal nacional que rege a matéria, razão pela qual aponho **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, pelas razões acima expostas, para os fins do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Saquarema.

Sem mais para o momento, renovo protestos de atenta consideração.

Cordalmente,


Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

Exmo. Sr.
Odinei Garcia Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Saquarema